



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.000580/00-11
Recurso nº. : 125.820 (de ofício e voluntário)
Matéria: : IRPJ-IRRF-PIS-CSLL-COFINS – Ano calendário 94
Recorrentes : DRJ CAMPINAS E EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº. : 101- 93.791

MULTA - AGRAVAMENTO- De acordo com a pacífica jurisprudência administrativa, a não contabilização e o não oferecimento à tributação de receitas, estando as notas fiscais devidamente emitidas, não é suficiente para provar o evidente intuito de fraude, a justificar a penalidade agravada.

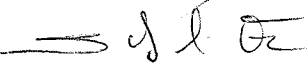
DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO- ANO CALENDÁRIO DE 1994 - Em se tratando de lançamento por homologação, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, no ano-calendário de 1994, dá-se a cada mês, com a ocorrência do fato gerador mensal.

Recurso de ofício não provido e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DE DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS E POR BB EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso de ofício, para acatar a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 125.820
Recorrente : DELEGADO DE JULGAMENTO EM CAPINAS E EMPRESA LIMPADORA
COLORADO LTDA.

RELATÓRIO

Contra Empresa Limpadora Colorado Ltda. foram lavrados, em 10/03/2000, autos de infração relativos a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, Imposto de Renda retido na Fonte, Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, correspondente a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a setembro do ano-calendário de 1994, compreendendo, também, juros de mora e multa por lançamento de ofício qualificada (150%).

Conforme descrito no Termo de Constatação a que se reportam os autos de infração, a irregularidade apontada pela fiscalização consistiu em ter o contribuinte omitido receitas de prestação de serviços nos meses referenciados, o que está comprovado pelas notas fiscais listadas em anexo, que deixou de tributar na DIRPJ do ano calendário de 1994, e também deixou de contabilizar, sendo que algumas notas não foram apresentadas pelo contribuinte, porém foram objeto de informação junto a clientes seus.:

No prazo legal, a empresa impugnou as exigências suscitando decadência. Levanta, também, preliminar de nulidade da autuação por imprecisão e falta de clareza, diz que foram contrariados os princípios da legalidade e do não confisco, insurge-se contra a multa qualificada, dizendo ter ocorrido apenas a hipótese de declaração inexata, protesta contra a cobrança de juros e multa de mora sobre o valor da multa de ofício. No que se refere aos lançamentos decorrentes, diz que: (a) quanto à COFINS, não foi observada a exclusão, da base de cálculo, dos descontos incondicionais concedidos; (b) o IRRF caracteriza bitributação e confisco, por não ter sido excluído da base de cálculo o valor do imposto de renda apurado como devido; (c) a CSLL é inconstitucional, por não ter sido instituída por lei complementar; (d) na



apuração do PIS-Repique deveria ter sido reconstituído o lucro real, o que não foi observado pela fiscalização.

O julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade, por estarem perfeitamente descritos os fatos, e demonstrados a natureza, origem e composição dos montantes tributáveis. Afastou, também, a arguição de decadência, entendendo que não se caracteriza a hipótese de lançamento por homologação, porque os recolhimentos porventura efetuados sobre bases estimadas não se confundem com pagamento. Assim, entende que a regra aplicável é a do parágrafo único do art. 173, e em face da entrega da declaração de rendimentos, datada de 20/12/ 95, a decadência só ocorreria em 20/12/2000. No mais, julgou procedente em parte as autuações, apenas para excluir a penalidade qualificada, recorrendo de ofício a este Conselho.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reeditando as razões articuladas na fase impugnativa.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A exclusão da aplicação da multa qualificada encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacificada deste Colegiado, que tem entendido que a não contabilização e o não oferecimento à tributação de receitas, estando as notas fiscais devidamente emitidas, não é suficiente para provar o evidente intuito de fraude, a justificar a penalidade agravada.

Nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso é tempestivo e, tendo sido efetuado de ofício o arrolamento de bens, preenche ele as condições de seguimento, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 26/01.

Passo a analisar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

Inicialmente, devo registrar que discordo da posição abraçada pela decisão recorrida no sentido de que, se não houver pagamento, o lançamento deixa de ser “por homologação”. O artigo 150 do CTN dispõe que :

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre **quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever** de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º- Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda



Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.....”

Considero que o lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ). O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento .

Quanto à natureza do lançamento do Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. Assim o Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99, cujo voto condutor registra :

“A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o imposto passou a ser pago mensalmente e, se não pago até a data aprazada, a partir do dia seguinte, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. Se a jurisprudência administrativa entende que a partir da data do vencimento para pagamento do imposto mensal o fisco pode lançar de ofício, conclui-se que, se não o fizer, estará “dormindo””.

De acordo com a legislação de regência (Lei 8.383/91), no ano calendário de 1994 o fato gerador do IRPJ (e CSLL) era mensal. Assim, cuida aquele diploma legal de estabelecer que: (a) o imposto será **devido à medida em que os lucros forem auferidos**, e as pessoas jurídicas devem **apurar mensalmente a base de cálculo e o imposto devido** (art. 38); (b) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pelo **pagamento**, até o último dia do mês subsequente, do imposto **devido** mensalmente, calculado por estimativa (art. 39); (c) as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo lucro real e que tiverem optado por fazê-lo a



cada mês com base na estimativa deverão, anualmente, fazer o “acerto”, mediante declaração de ajuste anual (art. 49).

Note-se que a apuração do lucro real em 31 de dezembro não significa que o período-base seja anual, e que o fato gerador só se completou em 31 de dezembro. Os períodos-base são mensais, os respectivos fatos geradores ocorreram a cada mês, o imposto é devido a cada mês. Apenas, para simplificação em favor do contribuinte, permite a lei que ele pague o imposto mensalmente por estimativa e faça o “acerto de contas” ao final do ano.

Portanto, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência dá-se a cada mês, com a ocorrência do fato gerador mensal.

Assim sendo, em se tratando de fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a setembro de 1994, em 10/03/00, data da ciência dos autos de infração, não mais estava a Fazenda autorizada a constituir os créditos tributários gerados.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002



SANDRA MARIA FARONI